



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

EMENTAS APROVADAS PELA
PRIMEIRA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
588ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

PUBLICIDADE – ESPECIALIDADES – REFERÊNCIA À REALIZAÇÃO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE MEDIADORES E CONCILIADORES – INSTITUIÇÃO DE ENSINO RECONHECIDA – ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – POSSIBILIDADE – LIMITES ÉTICOS – CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO - DISCRIÇÃO E MODERAÇÃO – ADAPTAÇÃO DA INFORMAÇÃO AO TIPO DE PUBLICIDADE. A mediação e conciliação, como formas alternativas de resolução de litígios, constituem temas atinentes ao direito e são atividades, embora não privativas, que se inserem no âmbito de atuação do advogado, tendo os respectivos limites e impedimentos sido traçados pela jurisprudência da Primeira Turma (Proc. E-4.331/2013). Não há óbice ético na menção, em publicidade do advogado, de curso, por ele concluído, de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores em instituição de ensino reconhecida, como são a Escola Superior da Advocacia e a Escola Superior da Magistratura, além de órgão oficial como o Conselho Nacional de Justiça, que também regulamenta estes cursos. O anúncio deverá ter caráter meramente informativo, revestir-se de acentuada moderação, discríção, sobriedade, evitando expressões de autoengrandecimento e respeitar, com o devido rigor, o Código de Ética e Disciplina da OAB e, ainda, o Provimento nº. 94/2000, do Conselho Federal da OAB. O anúncio deverá, para se revestir da necessária moderação, adaptar-se ao meio de publicidade em questão, já que, por exemplo, a menção, no site ou jornais e revistas, de forma discreta, referindo-se ao currículo do advogado, parece adequada, enquanto que fere o bom senso a utilização de dados curriculares extensos ou por demais detalhados em cartões de visita, vedado, em qualquer caso, o caráter mercantil e o intuito de indevida captação de

clientela. **Proc. E-4.531/2015 - v.m., em 15/10/2015, do parecer e ementa do julgador Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI, ao qual aderiu a Dra. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES, vencido o Rel. Dr. JOÃO LUIZ LOPES - Rev. Dra. BEATRIZ M. A. CAMARGO KESTENER – Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.**

CASO CONCRETO – QUESTIONAMENTO SOBRE DIREITO MATERIAL – NÃO CONHECIMENTO. Segundo entendimento pacificado desta Turma Deontológica, refoge a sua competência a apreciação de consulta que, além de assumir contornos única e eminentemente concretos, versa precipuamente sobre exegese de direito material. **Proc. E-4.546/2015 - v.u., em 15/10/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI - Rev. Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO – Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – GRAVAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PELO ADVOGADO – POSSIBILIDADE LEGAL E ÉTICA. Não há infração ética por parte do advogado que grava audiência, independentemente de autorização ou prévia comunicação, mesmo nos processos que tramitam sob segredo de justiça. É lícita a gravação de audiência feita por advogado devidamente constituído nos autos a qual poderá ser devidamente utilizada para exercício do direito constitucional da ampla defesa a fim de confrontar eventuais erros na transcrição e comprovar a existência de equívocos. Importante ressaltar que a divulgação e utilização indevidas de tais gravações podem configurar infração ética e, em alguns casos, crime. Por fim, também é considerada lícita a gravação realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro. **Proc. E-4.548/2015 - v.u., em 15/10/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO - Rev. Dr. JOÃO LUIZ LOPES – Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.**

ADVOGADO – ATUAÇÃO, COMO ADVOGADO OU NÃO, NO SETOR DE RECURSOS HUMANOS DE EMPRESA E POSTERIOR DESLIGAMENTO DELA – POSSIBILIDADE DE PATROCINAR, APÓS SEU DESLIGAMENTO, RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS CONTRA A EMPRESA, SUJEITA À QUARENTENA DE 5 (CINCO) ANOS CONTADOS DO SEU DESLIGAMENTO – CONDUTA ANTIÉTICA NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – PUNIBILIDADE – COMPETENCIA EXCLUSIVA DA OAB. Advogado que tendo trabalhado no setor de recursos humanos de determinada empresa, como advogado ou não, ao desligar-se dela continua impedido de patrocinar reclamações trabalhistas contra essa mesma empresa pelo prazo de cinco anos, contados da data de seu desligamento. Os cinco anos se impõem para resguardar o prazo prescricional de eventuais ações, de modo que o advogado não possa usar informações que obteve no período em que trabalhou na empresa. Resguarda-se, assim, a violação aos artigos 2º, parágrafo único, inciso I e 25 a 27, todos do Código de Ética e Disciplina da OAB. Nos termos do art. 70, da Lei 8.906/94, é competência exclusiva da OAB processar e, se for o caso, punir disciplinarmente advogados, na hipótese de conduta antiética no exercício da advocacia. **Proc. E-4.560/2015 – v.m., em 15/10/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS, com declaração de voto divergente dos Drs. LUIZ ANTONIO GAMBELLI e CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. FÁBIO PLANTULLI – Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REVOGAÇÃO DE PODERES – CASO ENCERRADO PENDENTE APENAS O LEVANTAMENTO DA CONDENAÇÃO – DIREITO À TOTALIDADE DOS HONORÁRIOS – CONTRATO ESCRITO – AUSÊNCIA – NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO – SUCUMBÊNCIA. Da mesma forma que não se pode impedir a renúncia aos poderes, que por vezes é direito potestativo e por vezes até mesmo um dever do advogado, não se pode obstar que o cliente venha a revogar estes mesmos poderes, ainda que imotivadamente. A revogação dos poderes não retira do advogado o direito aos honorários sucumbenciais, contratuais ou fixados por arbitramento, a que faz jus, nos termos do



art. 14 do Código de Ética e Disciplina. Estando a causa encerrada, pendente apenas o levantamento do valor da condenação objeto de depósito nos autos, o advogado terá direito à integralidade dos honorários. Na ausência de contrato escrito, resta ao advogado, além dos honorários de sucumbência, o arbitramento judicial. Em razão da eventual e possível prestação de serviços advocatícios por intermédio de entidade não registrável na OAB (ONG) e captação de clientela, recomenda-se a remessa à Presidência do TED para deliberação acerca da aplicação do art. 48 do CED. **Proc. E-4.561/2015 - v.u., em 15/10/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Rev. Dr. ZANON DE PAULA BARROS – Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.**

CONSULTA SOBRE PROCEDIMENTO DE TERCEIROS MESMO QUE SEJA ADVOGADO – INADMISSIBILIDADE DO CONHECIMENTO. A Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, em consonância com o que preceitua o seu Regimento Interno, tem por atribuição primordial orientar e aconselhar sobre ética profissional exclusivamente os advogados inscritos na Seccional de São Paulo, em relação a atos, fatos ou conduta que lhes sejam direta e pessoalmente pertinentes, sendo inadmitidas consultas ou pedidos de orientação sobre atos, fatos ou conduta relativos ou envolventes de terceiros, ainda que advogado, Resolução 07/95, Precedentes: E-4.268/2013 e E-4.404/2014. **Proc. E-4.564/2015 - v.u., em 15/10/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Rev. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF – Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA ESFERA TRABALHISTA – CONTRATO NA MODALIDADE AD EXITUM SOBRE A PROCEDENCIA TOTAL OU PARCIAL DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – VALORES DA VERBA HONORÁRIA INCIDEM SOBRE O VALOR BRUTO DOS VALORES RECEBIDO PELO RECLAMANTE SEM A DEDUÇÃO DOS ENCARGOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS – NECESSIDADE DE CONTRATO POR ESCRITO COM CLÁUSULA EXPRESSA PARA AUTORIZAR

OS DESCONTOS DOS HONORÁRIOS QUANDO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Nas reclamações trabalhistas, a verba honorária que o advogado contratado tem direito a receber se fundamenta na Tabela da OAB/SP, nos artigos 78, 82 e 85, a qual limita a porcentagem desta verba entre o mínimo de 20% até no máximo de 30% sobre o valor bruto da condenação, seja parcial ou total a procedência do pedido ou em caso de eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários. No caso de contratação *ad exitum*, formalmente documentada, o advogado somente terá direito ao que contratou com seu cliente na ocorrência de procedência parcial ou total da reclamação ou em havendo uma transação legal pondo fim ao litígio. Prudente inserir no contrato de honorários a autorização do cliente para proceder ao desconto de seus valores conforme verba contratada. *Precedentes: E-4.469/2015; E-4.475/2015; E-4.224/ 2013; E-4.349/2014; E-4.035/11, E- 3.911/10, E-3.746/09; E-4.453/14; E- 3.212/2006 e E-2.639/2002. Proc. E-4.565/2015 - v.u., em 15/10/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI – Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.*

CASO CONCRETO ENVOLVENDO CONDUTA DE TERCEIRO – NÃO CONHECIMENTO. Consulta de caso concreto envolvendo conduta de terceiro não pode ser conhecida por este Sodalício, conforme ditado pela Resolução 07/95 desta Turma, em consonância com o art. 136, § 3º, incisos I, II e III do Regimento Interno desta Seccional da OAB, que está adstrita ao exame de consultas em tese relativas a atos, fatos ou conduta que digam respeito diretamente ao Consulente, não sendo este o caso sob exame, que se apresenta concreto e diz respeito a conduta de terceiro. *Proc. E-3.871/2010 – v.u., em 15/04/2010, do parecer e ementa da Rel. Dra. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES – Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI – Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA. Precedentes: E-3.647/2008, E-3.905/2010 e E-4.535/2015. Proc. E-4.567/2015 - v.u., em 15/10/2015, do parecer e ementa da Rel. Dra. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES - Rev. Dra. BEATRIZ M. A. CAMARGO KESTENER – Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.*



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

ADVOGADO – RELAÇÃO COM O CLIENTE – INCIDÊNCIA DO CAPÍTULO II, ARTIGOS 8º A 24º DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA – ESTABELECIMENTO DE REGRAS E ROTINAS DE ATENDIMENTO DO CLIENTE – INCOMPETÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA. Não cabe a este Sodalício estabelecer, com minúcias, o procedimento que o advogado deve adotar no relacionamento com seus clientes, cujos princípios gerais, de resto, estão insertos no Capítulo II, artigos 8º a 24º, do Código de Ética e Disciplina. Não conhecimento da consulta, devendo o advogado pautar-se pelo bom senso, sem a imposição de regras que obstem o correto atendimento do cliente, que nele deposita sua confiança, utilizando-se dos meios de comunicação adequados e que preservem o devido sigilo profissional. **Proc. E-4.568/2015 - v.u., em 15/10/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI – Rev. Dr. FÁBIO PLANTULLI – Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.**

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PARALELA – POSSIBILIDADE – RESTRIÇÕES DO ARTIGO 28 DO EAOAB – ATIVIDADE QUE DEVE SER COMPATÍVEL COM A NOBREZA E A DIGNIDADE DA PROFISSÃO – IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO NO MESMO LOCAL EM QUE É EXERCIDA A ADVOCACIA. Em consonância com o princípio constitucional do livre exercício profissional, pode o advogado exercer outra profissão concomitantemente com a advocacia, desde que respeitadas as restrições do artigo 28 de nosso Estatuto. Necessidade, ainda, que o exercício se dê em local distinto, sob pena de se comprometer o sigilo profissional, bem como da possibilidade de se incorrer em captação de clientela e concorrência desleal. Há, ainda, que se respeitar o inciso I, do parágrafo único do artigo 2º do nosso Código de Ética, devendo a profissão paralela ser compatível com a nobreza e a dignidade da advocacia. **Proc. E-4.569/2015 - v.u., em 15/10/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO PLANTULLI - Rev. Dr. ZANON DE PAULA BARROS – Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.**